



LEI Nº 811 DE 01 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO  
CONSELHO TUTELAR, CRIADO PE-  
LA LEI Nº 717/95, DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1995, ARTIGO 20.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições, que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no município, em eleição coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos\* e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes das eleições.

Artigo 2º - A eleição será organizada e coordenada pelo Conselho Municipal, em consonância com o Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 3º - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Artigo 4º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:  
I - reconhecida idoneidade moral, atestado por duas autoridades com jurisdição no município;  
II - idade superior a vinte e um anos;  
III - residir no município;  
IV - estar em gozo dos direitos políticos;  
V - ter o primeiro grau completo.

Artigo 5º - O requerimento do registro de candidato, com a assinatura reconhecida por Tabelião, deve dar entrada no Cartório Eleitoral até o nonagésimo (90º) dia anterior à data marcada para a eleição, instruído com a prova dos requisitos do artigo anterior.



Artigo 6º - Protocolado o requerimento de registro, o fôra publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados, o qual será afixado em local de costume.

Parágrafo Único- No prazo de 03 dias, a contar da afixação do edital, qualquer eleitor e o Ministério \* Público poderão oferecer impugnação ao pedido de registro.

Parágrafo Segundo- O Candidato e o representante do Ministério Público, se este não for o impugnante, sucessivamente, manifestar-se-ão sobre a impugnação, no prazo de três 03 dias para cada um, decidindo o Juiz em igual prazo,

Parágrafo Terceiro - A sentença proferida pelo Juiz\* Eleitoral será publicada por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume.

### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 7º - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos, mediante edital afixado em Cartório, seis(06) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 8º - É vedada a propaganda eleitoral através dos meios de comunicação social, admitindo-se somente a realização\* de debates e entrevistas.

Artigo 9º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminoso, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer logradouro público, com exceção dos locais autorizados - pelo Município para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 10 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Ministério Público.

Artigo 11 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação \* Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Artigo 12 - A medida que os votos forem apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo presidente em caráter definitivo.

*(Handwritten signature)*



fls.03

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 13 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar em Cartório os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os cinco (05) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, por ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação será \* considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo Terceiro - Os Eleitos serão nomeados pelo \* Presidente do Conselho Municipal de Direitos, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 14 - Será fixado através de Decreto do Poder Executivo, na forma de jeton, pelo comparecimento nas sessões, especificados no Decreto.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Município de Paulo Lopes-SC, em 01 de Setembro de 1998.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, em 01 de Setembro de 1998.

LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA  
Sec. M. Administração.